



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2  
Proc. 1042/95

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Número	Data	rubrica
1.856	23/10/95	<i>[Signature]</i>

Projeto de Lei nº. 089 de \_\_\_\_\_ de 1995.

## DESPACHO

A(s) Comissões *Justiça  
Financeira Educação*  
S. Sessões *23/10/1995*  
*[Signature]*  
Presidente

Disciplina, controla e fiscaliza o comércio de solvente industrial à base de "tolueno", e dá outras providências..

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria da Vereadora Marcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica expressamente proibido a comercialização em todo o Município, de produtos cuja substância ou preparado glutinoso (cola) que contenha solvente industrial à base de "TOLUENO" ( C7 H8 ) para crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá ações permanentes de controle, vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializem solvente industrial à base de "TOLUENO", devendo este registrar a venda em talão especial, com a razão social da empresa, onde conste obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço (comprovado por recibo de água ou luz), filiação, número de documento de identidade, CIC, CGC (se a venda for para estabelecimento comercial), a quantidade do produto adquirido e a que se destina.

**Art. 3º.** - O estabelecimento que comercialize ou pretenda comercializar o solvente industrial à base de "TOLUENO", deverá fazer o cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde por meio de pedido escrito, formulado pelo proprietário.

**Parágrafo 1º.** - O pedido de cadastramento a que se refere o artigo acima, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - prova de constituição da firma comercial;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 3  
Proc. 1042 95

II - cópia do cartão do CGC- Cadastro Geral dos Contribuintes.

III - cópia da Carteira de Identidade do (s) proprietário (s);

IV - Número de Inscrição Estadual;

**Parágrafo 2º.** - As alterações ocorridas nos dados da empresa, com relação a sócios integrantes, razão social, endereço e CGC, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os documentos comprobatórios.

**Parágrafo 3º.** - O estabelecimento comercial deverá providenciar talonário, com razão social completa, que será composto de folhas destacáveis, de forma legível, e sem cores contrastantes, de "via única", numerada e impressas tipograficamente com a seguinte inscrição "VENDA PROIBIDA À CRIANÇA E ADOLESCENTE".

**Parágrafo 4º.** - Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão à disposição da autoridade sanitária municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo 5º.** - O estabelecimento comercial deverá arquivar o talonário ( mencionado no parágrafo 3º), após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando à disposição de autoridade sanitária, pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 4º.** - Os infratores dos dispositivos da presente lei, ficarão sujeitos à cassação do respectivo alvará de funcionamento.

**Art. 5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de outubro de 1995.

MARCIAS ROTT  
Vereadora

**APROVADO**  
Em 19 Discussão por Unanimidade.  
Sessão 27 de 01 de 1995.

DR. TADEU REZENDE  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Em 20 Discussão por VU.  
Sessão 04 de 12 de 1995.

DR. TADEU REZENDE  
PRESIDENTE

Parágrafo 5º. - A seleção das comissões deve ser feita com base no princípio da representatividade, com leitura de todos os documentos e comunicações à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os sub-requerimentos e respectivos anexos.

Parágrafo 3º. - O respectivo comitê deve elaborar o relatório, com leitura de todos os documentos e comunicações à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os sub-requerimentos e respectivos anexos.

Parágrafo 4º. - Pela data de 15 de junho de 1995, as autoridades municipais devem emitir a licença de funcionamento da unidade de saúde, de acordo com o que consta no relatório da comissão.

Parágrafo 2º. - O respectivo comitê deve elaborar o relatório (memorando no parágrafo 3º), após leitura de todos os documentos e comunicações à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os sub-requerimentos e respectivos anexos.

Art. 4º. - Oa utilização das disposições da presente lei, licença subjetiva e cassação da respectiva atividade de funcionamento.

Art. 5º. - Esse Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, Vinte e Nove de Setembro de Mil novecentos e noventa e cinco.

MARCIA ROTT

Assessora



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 4  
Proc. 1042-95/

### JUSTIFICATIVA

O "TOLUENO" é um solvente orgânico que tem propriedades para eliminar gorduras. Assim, o sistema nervoso central que é coberto de gorduras, ao receber ação do mesmo de forma continuada, perde sua proteção.

Por outro lado, tal substância atua também no sistema hepático, prejudicando seu normal funcionamento, sendo capaz, inclusive, de causar cirrose, aos consumidores habituais.

Da conta ainda a literatura, que o mesmo "Tolueno" é o responsável por doenças profissionais contraídas por operários que manuseiam colas em sapatarias, assentamentos de carpetes, etc...

Ademais, sabidamente, as nossas crianças e adolescentes que vivem em estado de abandono, premiados pela fome, acabam fazendo uso indevido da substância, através da inalação, sofrendo, em consequência, processos alucinógenos, que muitas vezes são causas de infrações penais por eles praticados.

Assim, todos os locais de venda de substâncias à base "Tolueno", estão a merecer um cadastramento, bem como, os adquirentes das mesmas, pois, se tal não ocorrer, perder-se-á o controle da situação, com sérios riscos à comunidade.

Deve-se caber portanto, ao serviço de vigilância sanitária municipal, desenvolver trabalhos fiscalizatórios em locais de venda das mesmas, adotando-se medidas punitivas contra os infratores.

A aprovação do presente projeto de lei, com certeza, reduzirá a oferta e trará, como consequência, a diminuição do número de usuários da mencionada substância nociva à saúde.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de outubro de 1995.

MARCIA ROTTA  
Vereadora

Fls. n.º 5  
Proc. 1042/95

PROCESSO N.º 1042/95

PROJETO DE LEI N.º 089/95

Recebimento para estudo e parcer em 23/10/1995  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 15/11/1995  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.

*Presidente*  
Comissão de *Justiça*

Designo Relatar à Presidente Materia o Vercador  
*Thiago Andrade*  
com prazo de 8 dias vencível em 1/11/1995  
Sala das Comissões

*23/10/1995*  
*Presidente*

Recebimento para estudo e parcer em 23/10/1995  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 15/11/1995  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.

*Presidente*  
Comissão de *Finanças*

Designo Relatar à Presidente Materia o Vercador  
*João Batista Resorta*  
com prazo de 8 dias vencível em 1/11/1995  
Sala das Comissões

*23/10/1995*  
*Presidente*

Recebimento para estudo e parcer em 23/10/1995  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 15/11/1995  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.

*Presidente*  
Comissão de *Educação*

Designo Relatar à Presidente Materia o Vercador  
*Cido Espadaler*  
com prazo de 8 dias vencível em 1/11/1995  
Sala das Comissões

*23/10/1995*  
*Presidente*



87/95

Fls. n.º 6  
Proc. 1042/95-Ata

# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** - PROJETO DE LEI N.º 089/95

**INTERESSADO:** - MARCIA ROTTÀ

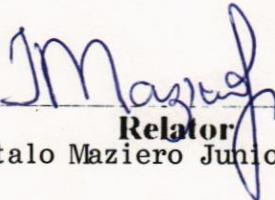
**RELATOR:** - ITALO MAZIERO JUNIOR

**ASSUNTO:** - Disciplina Controla e fiscaliza o Comercio de Solvente Industrial Base de toluento

Como relator da matéria acima epigráfada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

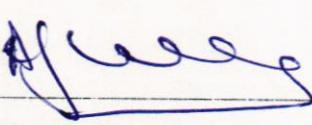
Sala das Comissões, 10 de Novembro de 1995

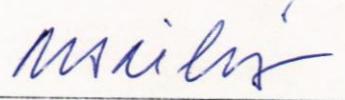
  
Relator

Italo Maziero Junior

## APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de Novembro de 1995

  
Di Taliberti

  
Dra. Marilia Pereira Lima



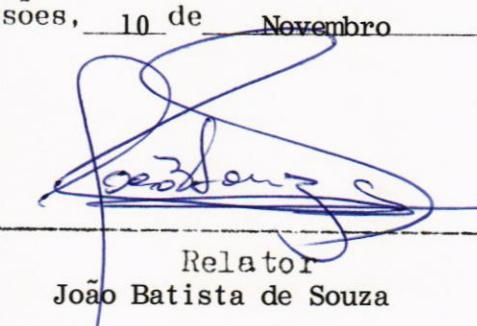
## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI N.º 089/95  
**INTERESSADO** :- MARCIA ROTTA  
**RELATOR** :- JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ASSUNTO** :- Disiplina Controla a fiscaliza o Comercio de Solvente Industrial  
Base de Toluento

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

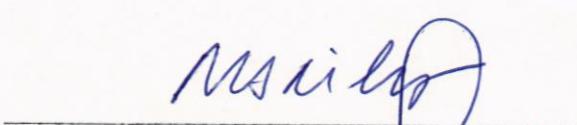
Esse é o nosso parecer s.m.j.

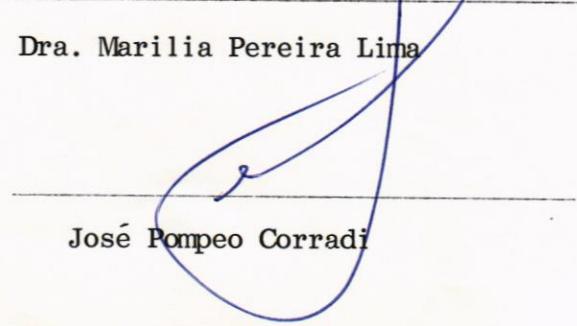
Sala das Comissões, 10 de Novembro de 1995.

  
Relator  
João Batista de Souza

## APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1995.

  
Dra. Marilia Pereira Lima

  
José Pompeo Corradi

089/95



# Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 8  
Proc. 10449/95

## COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI N.º 089/95

INTERESSADO:- Marcia Rott a

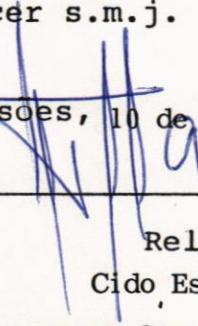
RELATOR:- Cido Espanha

ASSUNTO:- Disciplina Controla e fiscaliza o controle de solvente Industrial a Base de Tolueno

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

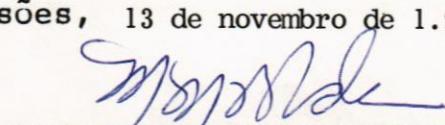
Esse é o nosso parecer s.m.j.

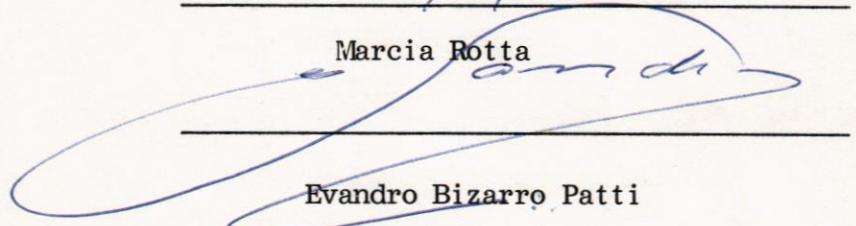
Sala das Comissões, 10 de novembro de 1.995

  
Relator  
Cido Espanha

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1.995

  
Marcia Rotta

  
Evandro Bizarro Patti



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9  
Proc. 10429

**AUTÓGRAFO N.º 81 DE 1995.**  
Projeto de lei n.º 089/95.

Disciplina, controla e fiscaliza o comércio de solvente industrial à base de "tolueno", e dá outras providências.

**FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria da Vereadora Marcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** - Fica expressamente proibido a comercialização em todo o Município, de produtos cuja substância ou preparado glutinoso (cola) que contenha solvente industrial à base de "TOLUENO" (C7 H8) para crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá ações permanentes de controle, vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializem solvente industrial à base de "TOLUENO", devendo este registrar a venda em talão especial, com a razão social da empresa, onde conste obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço (comprovado por recibo de água ou luz), filiação, número de documento de identidade, CIC, CGC (se a venda for para estabelecimento comercial), a quantidade do produto adquirido e a que se destina.

**Art. 3º.** - O estabelecimento que comercialize ou pretenda comercializar o solvente industrial à base de "TOLUENO", deverá fazer o cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde por meio de pedido escrito, formulado pelo proprietário.



*Câmara Municipal de Mooca  
Estado de São Paulo*

Fis. n.º 10  
Proc. 1042-95/95

**AUTÓGRAFO N.º 81 DE 1995.**  
Projeto de lei n.º 089/95.

**Parágrafo 1º.** - O pedido de cadastramento a que se refere o artigo acima, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - prova de constituição da firma comercial;

II - cópia do cartão do CGC- Cadastro Geral dos Contribuintes.

III - cópia da Carteira de Identidade do (s) proprietário (s);

IV - Número de Inscrição Estadual;

**Parágrafo 2º.** - As alterações ocorridas nos dados da empresa, com relação a sócios integrantes, razão social, endereço e CGC, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Saúde, anexando-se os documentos comprobatórios.

**Parágrafo 3º.** - O estabelecimento comercial deverá providenciar talonário, com razão social completa, que será composto de folhas destacáveis, de forma legível, e sem cores contrastantes, de "via única", numerada e impressas tipograficamente com a seguinte inscrição "VENDA PROIBIDA À CRIANÇA E ADOLESCENTE".

**Parágrafo 4º.** - Para fins de fiscalização sanitária, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão à disposição da autoridade sanitária municipal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo 5º.** - O estabelecimento comercial deverá arquivar o talonário ( mencionado no parágrafo 3º.), após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando à disposição de autoridade sanitária, pelo prazo de 2 (dois) anos.



Fls. n.º 11  
Proc. 104295/95

*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N.º 31 DE 1995.**  
Projeto de lei nº. 089/95.

**Art. 4º. - Os infratores dos dispositivos da presente lei, ficarão sujeitos à cassação do respectivo alvará de funcionamento.**

**Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE DEZEMBRO DE 1995.**

DR. TADEU REZENDE  
Presidente

CIDO ESPANHA  
1º. Secretário